

LEI COMPLEMENTAR Nº 993/2017

PUBLICADO
EM 29/11 DE 17
RBO
Funcionário Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA – Institui o Código Sanitário do Município de Itapissuma e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Itapissuma, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e as Taxas de Serviços.

Artigo 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

JULIA FRANCOEL LOURENÇO, 13 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: (51) 3548 1547 / (51) 3548 1156

Artigo 3º - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Artigo 4º A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV e do Conselho Municipal de Saúde – CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

Parágrafo Único – Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a Vigilância Sanitária, a Vigilância Epidemiológica e a Vigilância em saúde do Trabalhador são tratadas conceitualmente, como Vigilância em Saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da Sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

TITULO II
DA VIGILANCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO I
DO PODER DE POLICIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º – As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

Artigo 6º - Poder de Policia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Artigo 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de

interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa.

I – controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II – controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

III – participar da formulação das políticas e da execução das ações de vigilância sanitária;

IV – organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;

V – participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

VI – realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse da saúde;

VII – fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critério das legislações específicas;

VIII – definir as instancias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

IX – colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

X – garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

XI - normatizar e disciplinar as ações e serviços de saúde, nos limites de sua competência e fazer observar as normas sanitárias estaduais e federais, bem como suplementá-las no que couber;

XII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o seu funcionamento, aplicando sanções previstas em lei, no âmbito da

competência municipal, em caso de descumprimento de norma e/ou procedimento legal.

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegável e intransferível.

§ 2º - Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Artigo 8º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Artigo 9º - As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Artigo 10 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem são conferidas as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde, o Diretor da Vigilância em Saúde, os Inspectores Sanitários e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de Vigilância Sanitária.

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II – a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III – a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Artigo 11 – Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – o Secretário Municipal de Saúde;
- III – o Diretor da Vigilância em Saúde;
- IV – os Inspectores Sanitários;
- V – os integrantes de equipes;
- VI – os agentes sanitários e/ou fiscais sanitários.

§ 1º - O Inspetor Sanitário deverá ter 3º grau completo.

§ 2º - São atribuições do Inspetor Sanitário:

- I - Coordenar a equipe de inspeção na área de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes, exercício profissional e dos ambientes do trabalho;
- II - Analisar os laudos de inspeção e pareceres técnicos;
- III - Fiscalizar e controlar estabelecimentos e produtos de interesse à saúde;
- IV - Analisar projetos arquitetônicos dos estabelecimentos, sujeitos a fiscalização sanitária;
- V - Capacitar profissionais para exercer serviços de fiscalização;

- VI - Apoiar e assessorar os municípios nas atividades de fiscalização;
- VII - Normatizar procedimentos relativos a fiscalização sanitária;
- VIII - Manter intercâmbio com instituições de pesquisa, visando viabilizar, intensificar e melhorar a qualidade das fiscalizações;
- IX - Realizar fiscalização conjunta com o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Ministério Público, Secretaria Estadual de Agricultura, Secretaria de Justiça do Estado e Secretaria da Fazenda Estadual e Secretarias Municipais;
- X - Preencher e assinar os autos de infração, intimação, apreensão, inutilização, coleta de amostras e multa decorrentes da fiscalização;
- XI - Fazer o relatório diário das fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes e análise de projetos.

§ 3º - O Agente Sanitário deverá ter 2º. grau completo.

§ 4º - São atribuições do Agente Sanitário:

- I - Auxiliar o inspetor sanitário nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos, serviços de saúde, sangue e hemoderivados, radiações ionizantes;
- II - Executar sob o comando e supervisão do inspetor sanitário, coletas de alimentos, medicamentos e água;
- III - Apoiar administrativamente as atividades de fiscalização;
- IV - Executar atividades de fiscalização em eventos municipais, sob comando e supervisão do Inspetor Sanitário;
- V - Fiscalizar indústrias de alimentos, bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, engarrafadora de água mineral, hotéis, motéis, pousadas, albergues, casas de repouso, dedetizadoras, sistema de abastecimento público de água, fábricas de gelo, limpadoras de fossas, comércio de água natural, mercado público, feiras livres, ambulantes, criatórios de animais, coleta, transporte e destino do lixo e dos refugos industriais e hospitalares, coletas e destino de excretos das condições sanitárias das zonas rurais, controle de vetores, lavanderias, barbearias, salões de cabeleireiros, instituto de beleza e estabelecimentos afins, casas de banhos, saunas e estabelecimentos afins, estações ferroviárias e rodoviárias, dos locais de esportes e recreações, acampamentos públicos, piscinas e balneários, academias de ginástica,

estabelecimentos veterinários, escolares, creches, hospitais, maternidades, ambulatórios, clínicas com e sem internamento, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia, oficinas de prótese, farmácias, drogarias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicas e estabelecimentos afins, indústrias farmacêuticas, distribuidoras de medicamentos, alimentos, correlatos, produtos químicos, saneantes e domissanitários, cosméticos, indústrias de saneantes e domissanitários, importadoras de medicamentos, indústrias de alimentos, correlatos, cosméticos, hemocentros, hemonúcleos, clínicas de Raio X, clínicas de hemodiálise, exercício profissional, farmácia hospitalar e controle de infecção hospitalar, sob o comando do Inspetor Sanitário.

Artigo 12 – Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do artigo 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas operacionais do Ministério da Saúde.

Artigo 13 – Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no inciso II do artigo 11 desta Lei:

I – conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II – julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

III – fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos III, IV e V do artigo 11 desta lei a credencial de identidade fiscal.

Artigo 14 – Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Artigo 15 – Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III, IV e V do artigo 11 desta Lei:

I – instaurar processo administrativo sanitário;

II – exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

III – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V – lavar autos, termos e aplicar penalidades.

CAPITULO III DO PLANO DE AÇÃO

Artigo 16 – Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação de metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º - O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte;

Artigo 17 – As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta lei.

CAPITULO V DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Artigo 18 – São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protege-lo de doenças

e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Artigo 19 – Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde quem presta:

- I – serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínica e consultórios públicos e privados;
- II – serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III – serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV – outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Artigo 20 – Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse à saúde:

- I – os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:
 - a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
 - b) Produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
 - c) Perfumes, cosméticos e correlatos;
 - d) Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
 - e) Artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;
- II – os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;
- III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatório d'água e de saneamento;

IV – os de hospedagem de qualquer natureza;

V – os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI – os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII – os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX – as garagens de ônibus, os terminais rodoviários;

X – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI – os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais antropocêntricos;

XII – outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Artigo 21 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalizaçõesanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específica vigentes;

V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII – manter pessoal qualificado e em numero suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII – fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com a legislação vigente;

IX – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para a sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Artigo 22 – As autoridades sanitárias descritas nos incisos III, IV e V do artigo 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Artigo 23 – Os estabelecimentos de serviço de saúde que se refere o artigo 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o artigo 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º - A presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu numero de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Artigo 24 – São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I – descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II – submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III – manter utensílios, instrumentos e roupas em numero condizente com o de pessoas atendidas;

IV – submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;

V – manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Artigo 25 – Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal e estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Artigo 26 – Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Artigo 27 – A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionado à prévia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

PHONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único – Entende-se por reforma toda a modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Artigo 28 – Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I – ser cadastrados;

II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde;

III – dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizantes e não ionizantes é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Artigo 29 – É vedada a instalação de estabelecimento de estoca ou que utilize produtos nocivos a saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Artigo 30 – Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertência, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único – Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Artigo 31 – A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1150

coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

CAPITULO VI DOS PRODUTOS SUJEITOS A CONTROLE SANITÁRIO

Artigo 32 – São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único – Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Artigo 33 – São produtos de interesse da saúde:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV – alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V – produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI – perfumes, cosméticos e correlatos;

VII – aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII – outro produto substancia aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Artigo 34 – Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas de boas práticas de fabricação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pelas autoridades sanitárias, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas sanitária competente.

Artigo 35 – A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à previa autorização da autoridade sanitária competente.

TITULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Artigo 36 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida a renovação nos primeiros 120 (cento e vinte) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

§ 1º - A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º - Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§ 4º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

TITULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA SANITÁRIA

Artigo 37 – Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

- I – Alvará Sanitário;
- II – Vistoria e/ou Inspeção Técnica;
- III – Aprovação de Projetos Arquitetônicos;
- IV – Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos e quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;
- V – 2ª via de documentos.

Artigo 38 – A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no artigo 37 deste código.

Artigo 39 – São contribuintes da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos no Anexo Único desta Lei.

Artigo 40 – Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

- I – a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;
- II – as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.

Artigo 41 – A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Tributação da Prefeitura Municipal, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do artigo 37 desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no Anexo Único.

Artigo 42 – A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através de Guia de Arrecadação Municipal – GAM, na rede de arrecadação conveniada e anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do artigo 37 desta Lei.

Artigo 43 – O exercício de qualquer das atividades descritas no artigo 19 e 20 deste código, sem o pagamento da taxa de vigilância sanitária, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa a cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

Artigo 44 – Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I – Certificado de Vistoria de Veículo: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde;

II – Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infraestrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;

III – Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único – Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literatura atinentes ao assunto ora em questão.

Artigo 45 – A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Tributação.

Artigo 46 – O titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código de Vigilância Sanitária, para inscrição na dívida ativa do Município.

Artigo 47 – No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

Artigo 48 – Adota-se IGP-M como referência na cobrança das taxas de Serviços de Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 49 – A infração sanitária sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis é punida, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I – advertência;
- II – pena educativa;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VI – cancelamento do registro do produto;
- VII – interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII – cancelamento do alvará sanitário;

XI – aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares, o sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) Cancelamento do alvará sanitário;
- e) Multa.

XII – extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Cancelamento de registro do produto;
- e) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) Multa.

XIII – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- e) Cancelamento do registro do produto;
- f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) Cancelamento do alvará sanitário;
- h) Proibição de propaganda;
- i) Multa.

XIV – reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CNPJ: 08.637.399/0001-28
RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000
FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
CNPJ: 08.637.399/0001-28
RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000
FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

- d) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) Cancelamento do alvará sanitário;
- f) Multa.

XVIII – utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) Cancelamento do registro do produto;
- f) Cancelamento do alvará sanitário;
- g) Cassação da autorização de funcionamento;
- h) Multa.

XIX – deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Multa.

XX – reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) Cancelamento do alvará sanitário;
- e) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- f) Multa.

XXI – opor-se à exigência de provas imunológicas ou de sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) Cancelamento do alvará sanitário;

d) Multa.

XXII – aplicar produto químico para desinfestação e demais substancias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) Cancelamento do alvará sanitário;
- f) Multa.

XXIII – aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) Cancelamento do alvará sanitário;
- f) Multa.

XXIV – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Interdição parcial ou total do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) Multa.

XXV – proceder à cremação de cadáver ou utiliza-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator à penas de:

- a) Advertência;
- b) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) Cancelamento do Alvará Sanitário;
- d) Multa.

XXVI – impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Multa.

XXVII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) Cancelamento do alvará sanitário;
- d) Multa.

XXVIII – adotar, na área de saneamento, procedimento de que cause dano à saúde pública, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) Cancelamento ao alvará sanitário;
- f) Multa.

XXIX – obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) Cancelamento do registro do produto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

TELEFONE: 81 3548 1647 / 81 3548-1156

- f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) Cancelamento do alvará sanitário;
- h) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- i) Proibição de propaganda;
- j) Multa.

XXX – fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Interdição total ou parcial do estabelecimento ou da autorização e do produto;
- ||| ||| e) ||| Cancelamento do alvará sanitário;
- ||| ||| f) ||| Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- ||| ||| g) Multa.

||| ||| XXXI ||| executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Apreensão do produto;
- d) Inutilização do produto;
- e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Cancelamento do alvará sanitário;
- h) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) Multa.

XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e ao empregados, o que sujeite o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

- c) Apreensão do produto;
- d) Inutilização do produto;
- e) Suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) Cancelamento do alvará sanitário;
- i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) Multa.

XXXIII – fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Apreensão do equipamento;
- d) Inutilização do equipamento;
- e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) Cancelamento do alvará sanitário;
- i) Proibição de propaganda;
- j) Multa.

XXXIV – descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestres, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, aeronave, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;
- d) Cancelamento do alvará sanitário;
- e) Multa.

XXXV – deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;

- b) Pena educativa;
- c) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade de embarcação, veículo terrestre, nacional e estrangeiro;
- d) Cancelamento do alvará sanitário;
- e) Multa.

XXXVI – transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Apreensão do produto;
- d) Inutilização do produto;
- e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) Cancelamento do alvará sanitário;
- i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) Imposição de contrapropaganda;
- k) Proibição de propaganda;
- l) Multa.

XXXVII – descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) – advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Apreensão do produto;
- d) Inutilização do produto;
- e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) Cancelamento do registro do produto;
- g) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) Cancelamento ao alvará sanitário;
- i) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- j) Imposição de contra propaganda;
- k) Proibição de propaganda;
- l) Multa.

XXXVIII – exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) Multa.

XXXIX – comercializar produtos de origem animal sem à previa inspeção do órgão competente, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Apreensão do produto;
- d) Inutilização do produto;
- e) Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) Cancelamento do alvará sanitário;
- h) Multa.

XL – criar ou engordar suínos, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município.

- a) Advertência;
- b) Pena educativa;
- c) Multa.

§ 1º - o disposto no inciso XL não se aplica aos bairros com características rurais, ainda que em área considerada urbana por lei, ficando sujeito a fiscalização sanitária de acordo com as normas legais.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando, for o caso.

Artigo 52 – As infrações sanitárias se classificam em:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

TELEFONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

I – leves, quando for verificada a ocorrência de circunstâncias atenuantes;

II – graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias.

Artigo 53 – A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta do Município de Itapissuma.

§ 1º - O valor da multa de que trata o caput deste artigo é:

- I – nas infrações leves, de R\$ 200,00 a R\$ 400,00;
- II – nas infrações graves, de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;
- III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00.

§ 2º - Em caso de alteração do valor da multa este será corrigido pelo índice (IGP-M).

§ 3º A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa do município.

§ 4º - As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 54 – A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

Artigo 55 – A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Artigo 56 – A pena educativa consiste na:

I – divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Artigo 57 – A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Artigo 58 – Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I – as circunstancias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 59 – São circunstancias atenuantes:

I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II – procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III – ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Artigo 60 – São circunstancias agravantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANDEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

- I – ser reincidente o infrator;
- II – ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente de consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, de tomar providências de sua alçada tendentes a evita-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Artigo 61 - - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 62 – Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único – As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Artigo 63 – A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao Conselho de Classe correspondente.

Artigo 64 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPITULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 65 – As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de Processo Administrativo, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observado os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto neste artigo.

Artigo 66 – A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, de lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto de Infração contem:

I – a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III – a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII o prazo para a interposição de defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Artigo 67 – O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente, ou;

II – pelo correio, ou;

III – por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo deve ser publicado, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Artigo 68 – Após a lavratura do Auto de Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – A inobservância da determinação contida em Relatório de inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Artigo 69 – Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único – O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa do município para posterior cobrança judicial.

Artigo 70 – A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que seja flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congêneres estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§ 6º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises e ou outras providências requeridas.

§ 7º - Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável ao produtor, se for o caso.

§ 8º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 9º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

PHONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1116

sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Artigo 71 – O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo de defesa 15 (quinze) dias, pericia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§ 2º - A pericia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplica-se à pericia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da pericia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Artigo 72 – Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§ 2º A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio,

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou de fabricação de produto até a solução final da pendência.

Artigo 73 – A inutilização do produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irreversível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 71 deste código.

Artigo 74 – No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Artigo 75 – Ultimeada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo único – O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPITULO III DA DEFESA

ARTIGO 76 – O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da autuação, ressalvado o caso previsto no artigo 70 desta Lei.

§ 1º - A defesa faz-se por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados;

§ 2º - Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Artigo 77 – A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

I – se acatar da defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA / PE – CEP 53.700-000

FONE. 51 3548-1647 / 81 3548-1156

II – não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Artigo 78 – O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recursos de Vigilância Sanitária – JARVIS, através de decreto.

Artigo 79 – A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80 – A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Artigo 81 – A remoção de órgão, tecido ou substancia humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Artigo 82 – Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único – Não é contado no prazo o dia inicial, e prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Artigo 83 – O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei Complementar.

Artigo 84 – Esta Lei Complementar deve ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 85 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Artigo 86 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANGEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000

PHONE: 81 3548 1647 / 81 3548 1155

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2017.

JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Solicitação do Alvará Sanitário Inicial/Renovação

Tabela 1

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ESTABELECIMENTO	VALOR (R\$)
VISA - 01	.Indústria Alimentícia em Geral;	175,00
	. Indústrias de Alimentos para fins especiais (dietéticos, alimentos para lactentes e para atletas);	175,00
	. Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem.	175,00
	. Indústrias de Bebidas e águas envasadas;	175,00
	. Indústria de Sorvetes (por sorveteria) e outros congelados;	175,00
	. Indústria de Aditivos para alimentos (fermentos, leveduras, produtos orgânicos e inorgânicos não especificados);	175,00
	Indústria de embalagens para alimentos;	175,00
	Armazéns Gerais e depósitos de mercadorias;	175,00
	Indústria de Medicamentos (alopáticos, homeopáticos e fitoterápicos) e correlatos;	175,00
	Indústria de gases;	175,00
	Indústria Farmo-Química;	175,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 - CENTRO - ITAPISSUMA/PE - CEP 53.700-000

PHONE: 81.3548-1647 / 81.3548-1156

	Indústrias de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene (dentre fraldas descartáveis, absorventes e outros;	175,00
	Indústrias de Saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos;	175,00
	Indústria de Produtos de Saúde (artefatos, aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentais, utensílios, ortopédicos em geral, artigos ópticos e outros);	175,00
	Serviço de Terapia renal substitutiva;	116,65
	Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade;	175,00
	Serviços que utilizam Radiação Ionizante;	116,65
	Serviços de Hemoterapia;	116,65
	Serviços de Urgência e Emergência;	175,00
	Serviço de Quimioterapia e Radioterapia;	175,00
	Banco de Órgãos, de Medula, de leite humano, dentre outros;	116,65
	Farmácias que preparam Nutrição Parenteral;	93,32
	Farmácias;	93,32
	Empresa de Irradiação de Produtos;	116,65
	Serviço de esterilização de produtos/artigos;	116,65
	Estabelecimento de nível superior e de pesquisa;	140,00
	Clinicas Médicas (com ou sem serviço de imunização), odontológicas e unidades de saúde com procedimento invasivo;	175,00
	Demais clínicas de atividades/profissionais na área de saúde;	116,65
	Serviços de Transportes de pacientes com procedimento (unidade móvel e ambulância);	116,65
	Laboratórios de Análises Clínicas, Citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral;	116,65
	Clinicas de Fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física);	116,65
	Lavanderia de Roupas de uso hospitalar, industrial e hotelaria;	233,30
	Agência transfusional;	116,65
	Estabelecimentos de ensino técnico, de nível superior e de pesquisa;	140,00
	Cozinhas industriais e similares;	116,65
	Supermercados e Hipermercados;	233,30
	Comercio Atacadista/Distribuidoras de serviços de saúde e de interesse à saúde (Alimentos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, perfumaria, saneantes domissanitários, medicamentos e outros);	175,00
	Empresas de transporte de material de alto risco para a saúde;	175,00
	Empresas de transporte de cargas (Alimentos, saneantes, domissanitários, Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, Cosméticos, perfumarias e produtos de higiene e outros) com ou sem responsável técnico;	116,65
	Atividades funerárias e serviços relacionados (cremação, somato-conservação, tanatopraxia,	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 -- CENTRO -- ITAPISSUMA/PE -- CEP 53.700-000

FOONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

	transporte/traslado e outros);	93,32
	Cemitérios e Crematórios;	93,32
	Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse à saúde	116,65

Indústrias e/ou Fabricação; Clínicas e/ou prestação de serviços de atividades;

Tabela 2

Código de Classificação	Atividade/Estabelecimentos	Valor (R\$)
VISA- 02	Consultórios médicos (Unidade de saúde com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (Unidade odontológica com ou sem equipamento de Raio-X);	116,65
	Demais consultórios profissionais na área de saúde;	116,65
	Posto de Coleta para Análise Clínicas;	116,65
	Drogarias;	93,32
	Serviços relacionados à saúde como drogarias, ervanarias e postos de medicamentos;	93,32
	Estabelecimentos que praticam acupuntura;	116,65
	Estabelecimentos de Tatuagens e congêneres;	93,32
	Lavanderia de Roupas de uso domiciliar	233,30
	Laboratórios de Próteses odontológicas;	116,65
	Casa de Repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas;	175,00
	Centro de Atenção psicossocial- CAPS;	116,65
	Estabelecimentos de Ensino Fundamental;	140,00
	Clubes Sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;	175,00
	Serviços de Imunização e controle de pragas urbanas;	151,65
	Óticas com ou sem laboratórios;	93,32
	Comercio Varejista de artigos médico, odontológicos e hospitalares;	116,65
	Serviços Veterinários;	116,65
	Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias e congêneres;	116,65
	Serviços buffet e congêneres;	233,30
	Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde	116,65

Consultórios, atividades e/ou serviços.

TABELA – 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
 CNPJ: 08.637.399/0001-28
 RUA MANOEL LOURENÇO, 16 – CENTRO – ITAPISSUMA/PE – CEP 53.700-000
 FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	ATIVIDADE/ESTABELECIMENTOS	VALOR (R\$)
VISA - 03	Comercio varejista de Alimentos em geral;	116,65
	Comercio Varejista de Produtos Saneantes, domissanitários e correlatos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene;	140,00
	Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;	116,65
	Academia de Ginástica, musculação, condicionamento fisico, dança, artes marciais e congêneres;	116,65
	Serviços de Piscinas e saunas de uso público;	175,00
	Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabelereiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres);	93,32
	Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres;	175,00
	Educação Infantil, Creches e congêneres;	116,65
	Quiosques, Feirantes/Feiras Livres, Serviços de Alimentos permanentes e/ou ambulantes (lanches, bebidas e outros) e congêneres;	116,65
	Eventos e congêneres;	233,30
	Lavanderia de Roupas de uso domestico/residencial;	233,30
	Outros estabelecimentos de interesse da saúde.	116,65

ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS

Tabela - 04 - Vistoria Prévia ou Parecer Técnico

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
EM ESTABELECIMENTO DO CÓDIGO VISA - 01	1.000,00
EM ESTABELECIMENTO DO CÓDIGO VISA - 02	1.500,00
EM ESTABELECIMENTO DO CÓDIGO VISA - 03	2.000,00

Tabela - 05 - Certificado de Vistoria por Veículo

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
DE CAMINHÕES TIPO BAU, COM GERADOR DE FRIOS OU NÃO PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS E DE TRANSPORTE DE PESSOAS;	800,00
DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS;	1.000,00
DE MOTOS OU QUAISQUER OUTROS VEICULOS DE PEQUENO PORTE UTILIZADOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE PRODUTOS	500,00

Tabela - 06 - Diversos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
 CNPJ: 08.637.399/0001-28
 RUA MANOEL LOURENÇO, 16 - CENTRO - ITAPISSUMA/PE - CEP 53.700-000
 FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO	2.000,00
2ª VIA DE DOCUMENTAÇÃO	1.000,00

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2017.



JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28

RUA MANOEL LOURENÇO, 16 - CENTRO - ITAPISSUMA/PE - CEP 53.700-000

FONE: 81 3548-1647 / 81 3548-1156